

PROCESSO - A.I. Nº 232893.0804/01
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DISTRIBUIDORA VIANA GOMES LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 15.02.02

1^a CAMÂRA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0025-11/02

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 136, §2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Comprovada a existência de regime especial á data da lavratura do Auto de Infração, descabe a exigência de recolhimento do imposto antecipadamente na primeira repartição fazendária deste Estado. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com base nos arts. 136, §2º e 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, propõe Representação a este CONSEF, sugerindo o julgamento pela Improcedência do presente Auto de Infração, lavrado pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, nos termos da Portaria nº 270/93, diante da comprovação de que houve equívoco nesta autuação, tendo em vista que o contribuinte autuado detinha Regime Especial concedido pela Secretaria da Fazenda Pública Estadual, através do Parecer DITRI nº 1522/97, para efetuar o pagamento do imposto antecipado na forma estipulada pela Portaria nº 517/97, em duas parcelas, e não antecipadamente como exigido no PAF.

VOTO

Da análise dos autos e da Representação proposta, somos pelo seu ACOLHIMENTO, visto que efetivamente o sujeito passivo estava amparado por determinação de Regime Especial - concedido pela Diretoria de Tributação, de nº 1522, deferido em 25.11.97, conforme fls. 26 a 28 dos autos – para efetuar o recolhimento do ICMS devido pela aquisição de produtos farmacêuticos oriundos de outras unidades da Federação não signatárias do Convênio ICMS nº 76/94, em duas parcelas, após o ingresso destes produtos no estabelecimento, na forma disposta pela Portaria SEFAZ nº 517/97.

Do exposto, de fato equivocada a autuação, merecendo guarida a pretensão do sujeito passivo, apresentada em sede de controle da legalidade, para que seja julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração epígrafeado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ